RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.119 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADV.(A/S) :SÍLVIA WEIGERT MENNA BARRETO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :OLINDA SILVA BRITES

ADV.(A/S) :MARÍ ROSA AGAZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – IMPROPRIEDADE.

1. Uma vez em jogo controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via do extraordinário só é aberta quando o acórdão proferido revela tese contrária a texto da Carta da República. Isso não ocorreu na espécie.

Em momento algum, foi adotado entendimento conflitante com a Constituição Federal. A alegação de ofensa ao Diploma Maior apenas visa a deslocar o processo ao Supremo, mostrando-se de todo imprópria.

No mais, no Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, da relatoria do ministro Ayres Britto, o denominado Plenário Virtual, assentando a natureza infraconstitucional da matéria, concluiu pela inexistência de repercussão geral do tema relativo ao cabimento de recursos da competência dos demais tribunais.

De resto, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo

ARE 917119 / DF

Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão

impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-

se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso

extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos

estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame

dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso,

assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que,o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela

interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao

acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da

República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra

no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária,

ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de outro

processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

2